

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.209/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000981683-86
Impugnação: 40.010140107-55
Impugnantes: José Ricardo Teixeira
CPF: 547.455.606-30
Proc. S. Passivo: Juliano Henrique Mendes Campos/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD – TRANSMISSÃO DE DIREITO POR ÓBITO. Pedido de restituição do valor pago a título de ITCD, relativo a imóvel que não era de propriedade da *de cujus*. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, haja vista que ficou provado ter havido transmissão de direitos. Correto o indeferimento do pedido de restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente peça fiscal trata de pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, sob a alegação de que o imóvel objeto da transmissão *causa mortis* não seria de propriedade da *de cujus*.

O Delegado Fiscal de Divinópolis, em despacho de fls. 21, indeferiu o pedido.

Inconformada, o Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/29. Para refutar as alegações apresentadas, a Fiscalização manifesta-se às fls. 32/33.

DECISÃO

A presente peça fiscal trata de pedido de restituição de valor pago a título de ITCD, relativo a imóvel que não era de propriedade da *de cujus*.

Às fls. 05/07 (Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD), consta como inventariada a senhora Maria Aparecida Costa e como beneficiários seus parentes colaterais, irmãos e sobrinhos.

O imóvel objeto da transmissão *causa mortis* é descrito às fls. 06 como sendo 100% (cem por cento) de imóvel localizado na Travessa Rio de Janeiro, número 39, Centro, São Sebastião do Oeste/MG.

O recibo de quitação do ITCD encontra-se às fls. 04 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de restituição encontra-se às fls. 02/03. Nele consta que os beneficiários do imóvel, ao fazerem o recolhimento do valor a título de ITCD, acreditavam que a senhora Maria Aparecida Costa seria proprietária do referido imóvel.

Ocorre que, conforme os documentos apresentados pelo Requerente às fls. 09/16, e em especial, a cópia da Escritura de Compra e Venda às fls. 13, a *de cujus* possuía direito de ação sobre os “espólios de Ozoria Maria de Jesus e Colodina Maria de Jesus, constantes do todo de um lote de terreno urbano com a área de 521,34m² ..., nesta cidade de São Sebastião de Oeste”, direito este adquirido de Sofia Maria de Jesus, Alizio Antônio de Faria e sua esposa Sofia Teixeira de Faria.

Ao tomarem conhecimento de que a *de cujus* não constava como proprietária do imóvel, e que nunca teve registrado em seu nome o imóvel mencionado, entenderam que não caberia o pagamento do imposto, sob o fundamento de não ter ocorrido o fato gerador correspondente.

Em despacho de fls. 21, o Delegado Fiscal de Divinópolis indeferiu o pedido, com base na transmissão de direitos quando do falecimento.

Correto se mostra este entendimento, na medida em que a incidência do ITCD *causa mortis*, ao fato em comento, está configurada no inciso I do art. 1º da Lei nº 14.941/03, nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(Grifou-se).

Sendo assim, se pela escritura de compra e venda e certidão apresentadas, a *de cujus* possuía os direitos sobre os elementos da propriedade do imóvel oferecido à tributação, a transmissão deste direito aos beneficiários mencionados na Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD foi corretamente tributada.

O Impugnante traz, entre seus argumentos, a alegação de decadência do crédito tributário (por equívoco, é citada a prescrição, o que não seria o caso, até mesmo devido à menção ao art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN).

Alega que o fato gerador do ITCD sobre o qual poderia o Fisco atuar seria o decorrente do falecimento de Ozória Maria de Jesus e Colodina Maria de Jesus.

Ressalta que este evento, forçosamente, deve ter ocorrido antes de 21/04/88, data da escritura de compra e venda dos direitos de ação pela Sr.^a Maria Aparecida Costa. E se não o fez à época própria, a Fazenda Pública estadual teria perdido o direito de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Ocorre que um eventual fato gerador não exclui o outro. O fato gerador que implicou o recolhimento do ITCD objeto do presente pedido de restituição foi a transmissão *causa mortis* de um direito decorrente do falecimento da Sr.^a Maria Aparecida Costa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa transmissão é fato gerador do imposto. O crédito tributário correspondente não se encontra decaído, já que o óbito ocorreu em 28/06/15 (fls. 05), tendo a Fazenda Pública, o prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Dessa forma, perscrutar se houve ou não recolhimento do ITCD, na transmissão *causa mortis* de Ozoria Maria de Jesus e Colodina Maria de Jesus, não altera a exigência do recolhimento deste imposto no caso em tela.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

P